



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI Nº 335/94

Dispõe sobre alterações na Lei nº 012, de 30.12.1983, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos nº 13, 21, 31, 38, 46, 62, 74, 86, 89, 102, 111, 114, 122, 133, 138, 147, 157, 160 e 167 da Lei nº 012, de 30 de dezembro de 1983, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 13 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFIRM."

"Art. 21 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFIRM."

"Art. 31 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 35 (trinta e cinco) UFIRM."

"Art. 38 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 35 (trinta e cinco) UFIRM."

"Art. 46 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 62 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 40 (quarenta) UFIRM."

"Art. 74 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 30 (trinta) UFIRM."

"Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFIRM."

"Art. 89 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho, além da multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFIRM."

"Art. 102 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 111 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (100)



UFIRM, além da responsabilidade civil e criminal do infrator."

"Art. 114 - Na infração de qualquer artigo do capítulo VIII, Seção II, será imposta uma multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIRM."

"Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 138 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) UFIRM."

"Art. 147 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 157 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente a 30 (trinta) UFIRM."


"Art. 160 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 167 - Os infratores das normas contidas no Título V deste capítulo, serão denunciados na autoridade competente."

Art. 2º - Fica instituída a taxa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFIRM, para remoção de entulhos, lixo de quintais e quaisquer outros tipos de entulhos lançados em logradouros públicos, independentemente da multa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de dezembro de 1994.

  
Dr. MOACIR PIRES DE FARIA  
Prefeito Municipal